ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Institui e regulamenta a atividade do *stand up paddle* no município de Salvador.

Autor: Cláudio Tinoco

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 231/2021

AGOSTO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: larissa.oliveira.cms@gmail.com

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 231/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 231/2021, de autoria do Vereador Cláudio Tinoco, que "Institui e regulamenta a atividade do *stand up paddle* no município de Salvador".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe". A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação com emenda supressiva ao Art. 10 e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do PLE nº 231/2021. Após análise destas Comissões, o PLE nº 231/2021 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir o ordenamento legal vigente para atividades náuticas de lazer.

2 DESENVOLVIMENTO

A realização de atividades náuticas de lazer, com fins lucrativos ou não, precisam atender à diversas recomendações legais relacionadas com questões ambientais e de uso e ordenamento do solo nas cidades. Nesta perspectiva, serão apresentadas a seguir a legislação federal e municipal que poderá subsidiar a regulamentação de tais ações.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, determina em seu Art. 225, § 1°, que é incumbências do poder público garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma, ao explorar áreas náuticas para qualquer tipo de atividade a preservação e sustentabilidade ambiental devem ser considerados como pontos fundamentais.

Outro instrumento legal que preza pelo direito de todos ao meio ambiente e pelo bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, é o Estatuto das Cidades, a Lei Nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, quando estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana.

Há ainda, em nível nacional, a Lei Nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto no 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima. Estes dois instrumentos legais, além das suas funções específicas, também reforçam a zona costeira brasileira, enquanto patrimônio nacional.

Passando para o nível municipal, destaca-se a Lei Nº. 9.069, de 30 de junho de 2016, que constitui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município - PDDU de Salvador, com relevância para dois artigos específicos: Art. 14 e 151.

O Art. 151 que dispões sobre as estratégias de ordenamento territorial da macroárea de Requalificação da Borda Atlântica, inclui a consolidação da faixa da Orla Atlântica, enquanto espaço qualificado e integrado de lazer, recreação e prática de esportes, tanto por meio da integração dos espaços abertos e equipamentos públicos já existentes ao longo da orla, quanto pela provisão de novos equipamentos de apoio ao uso da praia.

O Art. 14 trata das diretrizes de apoio às atividades industriais, comerciais e de produção de serviços na cidade, que inclui o:

> II - apoio da economia das atividades náutico-ambientais, incentivando e viabilizando a modernização, expansão e implantação de marinas, terminais e vias náuticas ao longo da orla da Baía de Todos os Santos e nas ilhas, bem como a organização e profissionalização das atividades relacionadas à prestação de serviços e à produção de equipamentos e eventos esportivos ligados ao setor (SALVADOR, 2016, grifo nosso).

Assim, os dois artigos citados acima se complementam enquanto estratégia e diretriz que, no âmbito municipal, podem favorecer e regulamentar as atividades náuticas de lazer que são desenvolvidas ao longo da orla da Cidade de Salvador,

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente, foi possível observar que há legislação em nível nacional e municipal que trata das atividades náuticas e destaca-se a sua relação com o direito e preservação ao meio ambiente, além da indicação de organização e profissionalização das atividades desenvolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 5.300, de 7 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei no

7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm. Acesso em: 17 de ago de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de ago de 2023.

BRASIL. Lei Nº. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os Art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 17 de ago de 2023.

BRASIL. Lei Nº. 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7661.htm. Acesso em: 17 de ago de 2023.

SALVADOR. Lei Nº. 9.069, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Edição extra. Salvador: Gabinete do Prefeito, 2016. Disponível em: http://www.dom.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2815. Acesso em: 17 de ago de 2023.